

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT

Processo nº 50013-70.2013.5.23.0005

Autor: IDEPP DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA.
Réus: MINÉRIOS SALOMÃO LTDA., JESSICA CRISTINA DE SOUZA e MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA.

Analizados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

IDEPP DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA. na qualidade de autor ajuizou Ação Anulatória contra MINÉRIOS SALOMÃO LTDA., JESSICA CRISTINA DE SOUZA e MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA., todos já qualificados na petição inicial, alegando terem ocorrido diversas nulidades na adjudicação de cotas sociais por parte da herdeira de um dos sócios da empresa executada nos autos de n. 0102.2007.005.23.00-6.

Pleiteia, em consequência, a anulação dos atos expropriatórios mencionados para que lhe seja concedido o direito de participar validamente da alienação nos autos principais, bem como que sejam encaminhados ofícios a diversos órgãos denunciando as irregularidades apontadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.800.000,00. Juntou procuração e documentos.

Em sede de defesa (fs.1649/1671), a primeira ré, MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA., argui as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e coisa julgada, e, no mérito, aduz não terem ocorrido quaisquer irregularidades na expropriação, a qual se reveste da condição de ato jurídico perfeito e implica em direito adquirido da contestante, impugnando todos os pedidos e requerendo a improcedência da ação e o

enquadramento da autora como litigante de má-fé. Juntou procuração e diversos documentos.

Às fs. 1974/1987 a primeira ré apresentou, também, exceção de incompetência funcional e suspeição do juiz Paulo Roberto Brescovici.

Reaberto o prazo para complementar sua defesa, a primeira ré o fez às fs. 2091/2097, em cuja peça arguiu a preliminar de incompetência funcional do Núcleo de Conciliação para julgar a presente ação anulatória.

Apresentou, ainda, reconvenção às fs. 2103/2122 pleiteando do autor e de seus patronos reparação por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

A ré JESSICA CRISTINA DE SOUZA apresentou defesa às fs. 2162/2199, na qual argui as preliminares de incompetência funcional, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e coisa julgada e, no mérito, defende a regularidade dos atos expropriatórios havidos no processo principal, pugnando pela revogação da liminar concedida e julgamento de improcedência da ação.

Às fs. 2400/2406 a segunda ré requereu, ainda, a inclusão no polo passivo de todos os ex-sócios da empresa executada, bem como de todos os exequentes trabalhistas cujos créditos foram satisfeitos em decorrência da expropriação que se busca anular nestes autos.

O pedido de formação de litisconsórcio foi indeferido às fs. 2426/2427, cujo despacho foi objeto de protestos por escrito às fs. 2436/2444.

A empresa AGM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA. peticionou às fs. 2464/2478 propondo Oposição contra as partes nestes autos, postulando, ao final, seja mantida a expropriação.

Realizada audiência em fevereiro de 2014, as partes manifestaram desinteresse em composição amigável, tendo sido tomadas algumas providências saneadoras, inclusive quanto ao nome da primeira e terceira rés, constando, a partir de então, tão somente MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA., atual denominação de referidas pessoas jurídicas, e JESSICA CRISTINA SOUZA no polo passivo (fs. 2573/2574).

Às fs. 2628/2638 a empresa RVM EMPREENDIMENTOS LTDA. protocolou pedido para integrar o polo passivo da ação, sob o argumento de que adquiriu

parte da empresa MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRAS LTDA. e que, portanto, eventual sentença de procedência da ação gerará efeitos contra si.

Realizada nova audiência em março de 2014 (ata de fs. 2666/2668), foi acolhida a integração da empresa RVM EMPREENDIMENTOS LTDA. no polo passivo da ação, bem como indeferido o pedido de oposição da empresa AGM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA. e, por fim, colhido o depoimento de Modesto Bonfim Barroso como testemunha.

Sobrevieram razões finais sob a forma de memorias pelas rés RVM EMPREENDIMENTOS LTDA. (fs. 2675/2680), MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. e JESSICA CRISTINA DE SOUZA (fs. 2683/2704) e pelo autor às fs. 2706/2707.

Encerrada a instrução processual, foram os autos conclusos para julgamento.

Às fs 2722/2723 sobreveio petição dos réus informando acerca da nulidade do laudo de avaliação da mineradora e requerendo perícia.

Prolatada sentença de fs. 2722/2762, rejeitando as preliminares arguidas, anulando os atos constritivos e expropriatórios realizados nos autos principais e julgando improcedente a reconvenção.

Propostos embargos de declaração por AGM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA. e MODESTO BONFIM BARROSO (fs. 2765/2766), bem como por MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. e JESSICA CRISTINA DE SOUZA (fs. 2767/2783) e, ainda, por RVM EMPREENDIMENTOS LTDA. (fs. 2793/2797).

Acolhido parcialmente o pedido de um dos embargos, apenas para sanar erro material, rejeitados os demais.

Protocolado recurso ordinário por AGM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA. e MODESTO BONFIM BARROSO às fs. 2807/2821.

Também recorreram da decisão os réus MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. e JESSICA CRISTINA DE SOUZA (fs. 2824/2867) e o réu RVM EMPREENDIMENTOS LTDA. (fs. 2873/2890).

Sobrevieram as contrarrazões pelo autor às fs. 2900/2919 e pelos réus (em relação ao recurso da terceira interessada) às fs. 2926/2928 e 2930/2934.

No parecer de fs. 2948/2969 o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e rejeição de todos os recursos.

Em decisão colegiada, o eg. Tribunal Regional do Trabalho desta Região (fs. 3073/3117 prolatou acórdão mantendo a sentença de origem.

Novos embargos de declaração aportaram aos autos, os quais foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo no julgado.

Foram interpostos recursos de revista pelas empresas RVM EMPREENDIMENTOS LTDA. (fs. 3160/3172) e pelas empresas MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. e JESSICA CRISTINA DE SOUZA (fs. 3176/3196).

No acórdão de fs. 3342/3375 o c. Tribunal Superior do Trabalho, no mérito do recurso de revista aviado pela RVM, entendeu ser nula a decisão proferida por juiz que acumulava função jurisdicional com função administrativa (juiz auxiliar da Presidência do TRT), dessa forma, acolheu a preliminar de incompetência funcional, anulando todos os atos decisórios.

Retornando o processo à origem, foi incluído em pauta de audiências iniciais (atas de fs. 3467/3468 e 3741/3742) por duas vezes, nas quais se constatou a inviabilidade de composição amigável.

A ré MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. apresentou nova defesa às fs. 3493/3525, na qual argui as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, coisa julgada, ausência de interesse da União e, no mérito, aduz ter ocorrida de forma lícita a expropriação realizada pelo juízo nos autos principais, requerendo a improcedência da ação, com a declaração incidental de falsidade de documento e a condenação do autor nas penas decorrentes da litigância de má-fé.

A ré JESSICA CRISTINA DE SOUZA também optou por apresentar nova defesa às fs. 3633/3664, na qual igualmente argui as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, coisa julgada e necessidade de litisconsórcio necessário, no mérito, aduz ter ocorrida de forma lícita a

expropriação realizada pelo juízo nos autos principais, requerendo a improcedência da ação.

A ré MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. apresentou reconvenção às fs. 3715/3731 requerendo a condenação da autora e de seus patronos em reparação por danos morais.

Novamente admitido o ingresso da empresa RVM EMPREENDIMENTOS LTDA., esta apresentou defesa às fs. 3745/3751, na qual argui preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, defende a regularidade dos atos expropriatórios, requerendo a improcedência da ação.

O autor apresentou defesa à reconvenção (f. 3763/3733) e impugnação às defesas (f. 3774/3847).

A primeira ré arguiu nulidade processual (f. 3852/3857), requerendo seja arquivado o feito diante da ausência do autor na audiência inicial, requerimento cuja apreciação foi postergada para a sentença.

Em audiência (ata de fs. 3909/3910) foram indeferidos os requerimentos de produção de prova oral e pericial, sob protestos e juntados documentos novos, sobre os quais o autor se manifestou. Ao final, foi encerrada a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais sob a forma de memoriais.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

II.1 - NULIDADE PROCESSUAL

A primeira ré arguiu nulidade processual, pugnando pelo arquivamento do feito em face da ausência do autor na audiência inicial realizada em 31/05/2017. Arguiu, ainda, a mesma nulidade sob o argumento de que mais

uma vez o autor se fez ausente na audiência seguinte, realizada em 13/07/2017.

Quanto à primeira audiência, na petição de f. 3119 o autor expressamente requereu que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome de seu patrono dr. Leonardo Gomes Bressane. No entanto, todas as notificações enviadas para publicação, inclusive a de f. 3449 e a que incluiu o processo em pauta de audiência inicial, tiveram como destinatário o causídico registrado na capa dos autos, dr. Thales Fernandes Bennati. Importa ressaltar que o fato de este último continuar representando o autor em nada altera o presente julgamento, uma vez que a lei confere ao grupo de advogados o direito de designar apenas um deles para os recebimentos das notificações oficiais.

Dessa forma, como já registrado em audiência, considera-se justificada a ausência do autor na primeira audiência, motivo pelo qual não foi arquivado o processo.

Quanto à segunda audiência, ao contrário do que defende a ré, o autor esteve presente, representado pelo preposto Thiago Rauen Espilola, cuja carta de preposição foi juntada pelo advogado Breno Ferreira Alegria, o qual detinha poderes específicos para nomear preposto, conforme procuração de f. 3913. Diga-se, a propósito, que não há qualquer impedimento legal para um advogado atuar como preposto, a menos, obviamente, que tenha atuado nos autos como advogado, o que não se evidencia no caso em análise. Ressalto, por fim, que a necessidade de que o preposto seja empregado da empresa se dava (a reforma trabalhista tornou *contra legem* a súmula 377 do TST) em reclamações trabalhistas comuns e não em ações civis de competência trabalhista.

Rejeito, portanto, a arguida nulidade.

II.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA

Os réus arguem a preliminar epigrafada sob o argumento de que o autor não é parte nos autos principais e, portanto, não teria legitimidade ativa para propor a presente demanda, como já teria sido, inclusive, decidido pelo próprio TRT nos embargos e agravo de petição protocolados pelo IDEPP nos autos principais. Ocorre, contudo, que as decisões a que se referem os réus foram

proferidas em razão de os atos (embargos à adjudicação e agravo de petição) terem sido praticados por pessoa alheia à lide (IDEPP), ou seja, reconheceu-se, nos autos principais, que o IDEPP não possuía legitimidade para manejar atos privativos das partes naquele processo.

A presente ação, por outro lado, se trata de anulatória de atos expropriatórios e foi proposta exatamente pela pessoa jurídica que se sentiu prejudicada por tais atos, restando evidente sua legitimidade ativa, razão de ser rejeitada a preliminar.

II.3 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Acrescentam, ainda, os réus, que a matéria que é objeto da petição inicial não poderia ser discutida por meio de ação anulatória, uma vez que o objeto desta demanda não se trata de ato judicial que não depende de sentença, nem se trata de sentença meramente homologatória.

Ao contrário do que entendem os réus, o que o autor busca nestes autos é exatamente a anulação de atos judiciais de expropriação realizados nos autos principais, os quais, ou não dependem de sentença (como a determinação de reforço de penhora, por exemplo) ou dependem de sentença meramente homologatória (como a avaliação da área e o deferimento da adjudicação, por exemplo).

Rejeito, portanto, também esta preliminar.

II.4 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. (nova denominação da ré MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA.) argúi a preliminar acima, argumentando que a inicial não demonstrou ter havido, na reclamação trabalhista, *“a existência de algum ato comissivo ou omissivo praticado, ou que tenha deixado de praticar a empresa MINERAÇÃO CASA DE PEDRA.”*

Na inicial o autor aponta especificamente a fraude que pretende ver reconhecida, e que teria sido perpetrada pela contestante em conluio com os demais réus, o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

Impõe-se registrar que eventual ausência de prova da nulidade importará, no mérito, a improcedência da ação, mas não a sua extinção sem resolução meritória.

Rejeito.

II.5 - COISA JULGADA

A preliminar de coisa julgada foi invocada por já ter sido alegada a nulidade que é objeto desta ação nas diversas manifestações do autor nos autos principais, por meio de petições, embargos à adjudicação e agravo de petição, nos quais não obteve êxito e sobre os quais se operou o trânsito em julgado.

Ocorre, contudo, que como os próprios réus reforçaram em suas defesas, tais manifestações não chegaram a ser conhecidas no mérito, por ter sido declarada a ilegitimidade do autor para o manejo de referidas ferramentas nos autos principais, uma vez que não era parte no processo.

Não houve, portanto, análise de mérito a ensejar a coisa julgada material.

Ao requerente cabia, unicamente, a via da ação anulatória para discutir a validade dos atos expropriatórios realizados.

Rejeito.

II.6 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Os réus requerem a inclusão no polo passivo de todos os exequentes que tiveram seus créditos quitados com os recursos provenientes da expropriação da mineradora, bem como dos ex-sócios da mineradora, uma vez que eventual anulação da adjudicação afetará a situação jurídica de cada processo trabalhista agrupado no processo piloto em que houve a venda.

Uma vez que o pedido contido na inicial é de anulação da adjudicação para que nova expropriação seja concretizada, a sentença a ser proferida nestes autos não alterará os processos dos ex-trabalhadores da mineradora que já tiveram seus créditos quitados, já que, por um ou por outro meio, o objetivo

será a obtenção de numerário para a quitação dos mesmos processos. Dessa forma, ainda que se declare nula a adjudicação, não haverá, necessariamente, determinação de devolução de valores pagos, o que torna não obrigatória a participação dos ex-credores trabalhistas no polo passivo desta ação.

A mesma sorte tem o pedido quanto ao ingresso dos ex-sócios, cujos conflitos de interesses estão alheios à competência da Justiça do Trabalho, razão de não ser, em relação a eles, possível a formação do litisconsórcio.

II.7 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Embora arguida como preliminar de ausência de interesse jurídico, observa-se da inicial que não houve pedido de intervenção da Administração Pública em quaisquer de suas esferas como parte, mas apenas de encaminhamento de ofício, caso constatadas as irregularidades apontadas, aos seguintes entes públicos: Procuradoria da República, Advocacia Geral da União, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Câmara de Vereadores de Cuiabá, Departamento Nacional de Produção Mineral, Ministério de Minas e Energia, IBAMA e SEMA.

Rejeito, portanto, como preliminar, uma vez que nenhum dos entes mencionados faz parte do polo ativo ou passivo da presente demanda, destinando ao mérito a análise da necessidade de encaminhamento dos ofícios requeridos na inicial, ato que, diga-se, pode ser determinado inclusive de ofício.

III - MÉRITO

III.1 - NULIDADE DE ATOS EXECUTÓRIOS

Pleiteia, a autora, a anulação dos atos expropriatórios realizados nos autos de n. 0102.2007.005.23.00-6, para que lhe seja concedido o direito de participar validamente da alienação, alegando terem ocorrido diversas nulidades na adjudicação de cotas sociais por parte da herdeira de um dos sócios da empresa executada.

Os réus afirmam que o processo correu de forma válida, defendendo a adjudicação deferida.

Passa-se à análise dos atos de penhora e expropriação realizados nos autos principais:

Antes de mais nada, esclareço que não vejo irregularidade em possível determinação judicial de reforço de penhora de ofício, quando há agrupamento de diversas execuções em um só processo piloto, aumentando o valor global da execução, uma vez que esse aumento justifica a atuação judicial independente de requerimento.

No caso em apreço, contudo, o juiz não se limitou em determinar o reforço da garantia, com a consequente expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. Preferiu, ele próprio, e sem qualquer amparo legal, efetivar a constrição e avaliar o bem constricto, funções alheias à sua atuação como magistrado.

Diga-se, por oportuno, que a afirmação feita pelo juiz no processo administrativo disciplinar, de que já havia atuado em tempos passados como corretor de imóveis em nada altera essa conclusão. Isso porque, ainda que se admitisse que o próprio juiz, detendo conhecimento específico, fizesse a avaliação, o mínimo que deveria ter ocorrido é a visita prévia ao imóvel penhorado, para que seu valor fosse aferido decentemente. Ressalta-se, a propósito, que até então apenas parte das cotas sociais estava penhorada (e por oficial de justiça avaliador), cotas, essas, que possuem indicação expressa de valor em contrato social, mas não o empreendimento como um todo. Vale lembrar que no acervo patrimonial penhorado estava incluída uma mina aurífera, para cuja venda há requisitos específicos previstos em lei, todos desprezados pelo juiz que conduziu o processo.

Eivada, de nulidade, portanto, a própria penhora realizada pelo juiz e, ato contínuo, a avaliação por ele feita sem qualquer parametrização.

Acrescento, neste ponto, que a nulidade se dá independentemente de o valor atribuído pelo juiz ser compatível ou não com o bem penhorado, uma vez que é imperioso que se especifiquem os detalhes que levaram à avaliação, ainda que, ao final, se chegue à conclusão de que o valor atribuído foi razoável. Essa foi a razão pela qual não foi permitida prova oral sobre o valor do bem, nem

foi admitido o incidente de falsidade do laudo de avaliação juntado aos autos principais, uma vez que seu resultado em nada alteraria na solução desta ação anulatória. Trata-se, portanto, de provas absolutamente desnecessárias ao deslinde da causa.

A seguir na análise dos atos posteriores, não se observa que tenham sido tomadas todas as precauções no sentido de se garantir que o bem se encontrava livre e desembaraçado, providências imprescindíveis na alienação de um acervo patrimonial expressivo e global de uma empresa.

Importante salientar que já havia nos autos principais declaração da própria executada de que se encontrava em dificuldade financeira, com a cobrança de débitos tributários por outros órgãos. Aponta-se, neste ato, a cópia da ata de audiência de f. 501, realizada para tentativa de conciliação antes da remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação. Em referida audiência a advogada da mineradora afirmou que: *“a empresa está passando por uma fase de organização em suas finanças e que não tem condição de fazer uma proposta para fins de conciliação. Informa também que tem buscado perante os órgãos competentes a suspensão do pagamento dos débitos tributários para poder regularizar os débitos trabalhistas.”*

Era imprescindível, pois, que ampla publicidade fosse dada à tentativa de expropriação do bem, visando não só a garantir o direito de credores, mas principalmente o crédito da administração pública em débitos tributários dos quais, repita-se, já havia notícia nos autos.

Em vez disso, o juiz preferiu fazer a venda direta, deferindo a adjudicação em tempo recorde, antes mesmo do pagamento do valor ofertado, transmitindo a empresa por aquisição originária a qual, como se sabe, livra o bem de todos os ônus. A propósito, merece transcrição texto contido na carta de adjudicação das cotas sociais, cuja cópia encontra-se nos autos à f. 1151, que expressamente prevê, em negrito, que *“as referidas quotas são bens livres de qualquer ônus, por tratar-se de aquisição originária.”*

Foi além o juiz condutor do processo, aceitando a preferência decorrente da condição de descendente, para o fim de adjudicação, de pessoa cujo ascendente ainda não constava formalmente no contrato social da empresa. O juiz aceitou como prova de propriedade um simples contrato de compra e venda encartado aos autos (cópia à f. 1130), deixando de determinar a juntada do contrato social alterado. Referido contrato de compra e venda, ressalta-se,

foi expressamente contestado pelo sócio remanescente em embargos à adjudicação que foram extintos sem análise de mérito.

Há que se destacar, ainda, que a autora da presente ação anulatória, que havia dado lance na tentativa de expropriação, peticionou no processo requerendo prazo para cobrir a proposta de adjudicação feita pela sra. Jessica (f. 1119), o que foi indeferido implicitamente pelo juiz que conduzia o feito (f. 1148) e emitida a carta de adjudicação no mesmo dia do indeferimento, sem que o IDEPP fosse sequer notificado do indeferimento de sua proposta.

Além disso, no mesmo dia em que foi deferida a adjudicação (16/09/2011), sobreveio petição de Luiz Eduardo Nabarrette Trevisan, filho de um dos sócios da mineradora, pedindo vista dos autos e denunciando a existência de vício no contrato de compra e venda firmado pelo pai da adjudicante e que serviu de embasamento para que o juiz reconhecesse a condição preferencial da sra. Jessica como adjudicante. A referida petição demonstra, de forma clara, que havia séria controvérsia sobre a composição societária da mineradora. Mais uma vez foi desprezada a denúncia – inclusive com indeferimento do pedido de vista dos autos – e entregue a carta de adjudicação, tudo no mesmo dia 16/09/2011.

Na sequência, os documentos juntados evidenciam que a adjudicante devolveu ao seu genitor as cotas adquiridas na adjudicação tão logo escoados os 180 dias em que poderia permanecer sozinha na sociedade.

A pergunta que se faz é: por qual razão a filha de um dos “sócios” adjudica as cotas sociais da empresa, quitando sem negociar praticamente todas as execuções trabalhistas que tramitavam na Justiça do Trabalho e, seis meses depois, devolve ao seu pai (acompanhado por outro sócio) as cotas adquiridas? Não teria sido menos oneroso, mais transparente, menos traumático e infinitamente mais lucrativo a empresa ter proposto acordo nas reclamações trabalhistas, quando se sabe que este foi exatamente o propósito de se enviarem os autos para o então chamado Núcleo de Conciliação? (vide ofício de f. 1045, no qual são requisitados os autos pelo Núcleo “*tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes*”)

A bem da verdade, o que se vê dos autos principais é que, além de não ter havido qualquer tentativa de acordo, houve um esforço enorme para que todos os atos de expropriação fossem realizados em tempo mínimo, sem qualquer

cuidado com o devido processo legal e sem que houvesse tempo, inclusive, para que as cautelas legais, necessárias e obrigatórias, fossem observadas.

Vê-se que os autos foram remetidos por esta 5ª Vara do Trabalho para o Núcleo de Conciliação (f. 1048) e o primeiro despacho proferido no Núcleo, em 01/08/2011, sem qualquer tentativa de conciliação prévia, já foi o de reforço de penhora (f. 1049), seguido de pedido feito pela exequente no mesmo dia para venda direta (f. 1052). No dia seguinte (02/08/2011) sobreveio o despacho para alienação por iniciativa particular (f. 1053). Mesmo com dois lances ofertados, denúncia de irregularidade na composição societária, impugnação da condição de dependente da adjudicante, antes mesmo de ter sido feito o depósito do valor oferecido e sem que fossem científicas as pessoas jurídicas que ofertaram lance, em 16/09/2011 foi deferida a adjudicação, emitida e assinada a respectiva carta e entregue à carta à adjudicante.

Em resumo, todo o processo de constrição e expropriação durou pouco mais de um mês, em verdadeiro atropelamento ao devido processo legal.

Qualquer juiz bem-intencionado, por mais iniciante que fosse, não permitiria a sequência de graves nulidades que se acumularam nos autos principais, inclusive com diversas denúncias de terceiros formalizadas nos autos, sem antes obter a resposta ao questionamento acima, elementar até mesmo para os olhos de um leigo.

Não causa surpresa, portanto, o fato de ter sido aberto processo administrativo disciplinar contra o juiz e contra os servidores que do Núcleo de Conciliação que atuaram no processo, o que culminou na aposentadoria de referido magistrado a bem do serviço público.

De todo o exposto acima, saltam aos olhos as nulidades havidas:

1. Penhora realizada pelo próprio juiz, sem expedição de mandado respectivo;
2. Avaliação realizada pelo próprio juiz, sem visita prévia ao bem e sem a observância dos requisitos legais para venda de mina aurífera;
3. Determinação de expropriação de pessoa jurídica sem a publicidade necessária, principalmente quando havia nos autos notícia de débitos tributários da empresa e que a colocavam em dificuldade financeira;

4. Reconhecimento da condição de preferência para a sra. Jessica com base em simples contrato de compra e venda assinado por seu genitor, sem comprovação por alteração do contrato social e com impugnação específica dessa condição encartada aos autos;
5. Indeferimento implícito dos lances dados e do pedido de prazo para majoração da proposta feito pelo IDEPP;
6. Assinatura da carta de adjudicação antes que fossem científicas as pessoas que tiveram seus lances indeferidos;
7. Entrega da carta de adjudicação sem que tivesse sido depositado o valor ofertado e antes dos prazos impostos por lei.

Por quaisquer dos argumentos acima expostos, reconhece-se que os atos de constrição e expropriação efetivados nos autos principais sucumbem ao crivo da legalidade, razão de se declarar a nulidade da penhora, da avaliação e da adjudicação do bem.

Quanto às consequências da presente anulação, a sociedade MINÉRIOS SALOMÃO LTDA. retorna ao status em que se encontrava quando foi adjudicada, anulando-se a transmissão à adjudicante JESSICA CRISTINA DE SOUZA e, por consequência, todos os atos de transmissão posteriores.

No que tange ao valor pago pela requerida JESSICA, considerando ser incontroverso que esta vendeu as cotas que adquiriu para o seu genitor, não há que se falar em recomposição do seu patrimônio, uma vez que não se tem notícia nos autos de que o valor não tenha sido a ela plenamente restituído. Em decorrência disso, considero que o valor utilizado para quitação das ações trabalhistas saiu do patrimônio da própria empresa executada, indeferindo, desde já, o pedido de execução dos credores trabalhistas beneficiados, cujos processos não serão, portanto, afetados pela presente decisão.

Indefiro, por fim, o pedido de realização de nova expropriação, uma vez que os processos trabalhistas já foram, em sua grande maioria, quitados, não se justificando mais a venda da mineradora. Em havendo dívida de valor menor ainda pendente, deverá ser analisada a necessidade de nova penhora nos próprios autos a que se referirem.

Restringe-se, portanto, esta decisão, à anulação da penhora e da venda da empresa MINÉRIOS SALOMÃO LTDA e atos reflexos.

Oficie-se à JUCEMAT, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

Oficie-se ao Ministério Público Federal dando notícia da presente decisão e das graves irregularidades constatadas.

Indefiro o pedido de expedição dos demais ofícios, uma vez que, pelo objeto da presente demanda, não são de denúncia obrigatória pelo juízo trabalhista.

III.2 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé à autora, por não se vislumbrarem presentes as hipóteses previstas no art. 793-B da CLT.

III.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de demanda de natureza civil, arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, em 10% sobre o valor da causa.

III.4 - RECONVENÇÃO

A ré MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. apresentou reconvenção requerendo a condenação da autora e de seus patronos em reparação por danos morais em face da repercussão gerada pelo presente processo.

Da análise dos autos se concluir que a autora agiu dentro do seu direito constitucionalmente assegurado de questionar ato jurídico eivado de nulidade e que acreditava ter lhe causado prejuízo, não se constatando qualquer abuso de direito nestes autos, fato que, por não ser ilícito, não é precursor de reparação por danos morais.

Diga-se, a propósito, que o acolhimento do pedido principal, de anulação dos atos, leva à improcedência da reconvenção uma vez que, ainda que tenha havido prejuízo moral à empresa ou a pessoas a ela ligadas pela repercussão na mídia do conteúdo da ação, tal se deu por sua própria culpa, diante dos atos ilícitos praticados.

Julgo, portanto, improcedente a reconvenção, arbitrando honorários advocatícios, em proveito do patrono da autora, em 10% sobre o valor da reconvenção.

IV - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, DECIDO rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por IDEPP DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA., em desfavor de MINÉRIOS SALOMÃO LTDA., JESSICA CRISTINA DE SOUZA e MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA., para declarar a nulidade da penhora, da avaliação e da adjudicação do bem expropriado nos autos de n. 00102.2007.005.23.00-6, indeferindo-se, contudo, o pedido de nova expropriação, tudo conforme a fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

A sociedade MINÉRIOS SALOMÃO LTDA. retorna ao status em que se encontrava quando foi adjudicada, anulando-se a transmissão à adjudicante JESSICA CRISTINA DE SOUZA e, por consequência, todos os atos de transmissão posteriores.

O valor utilizado para quitação das ações trabalhistas saiu do patrimônio da própria empresa executada nos autos principais, indeferindo-se o pedido de execução dos credores trabalhistas beneficiados, cujos processos não serão, portanto, afetados pela presente decisão, bem como o de recomposição do patrimônio da segunda ré.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 87 do CPC.

Fixo, ainda, honorários advocatícios, também em favor do patrono da autora, em 10% sobre o valor da reconvenção, os quais serão suportados pela parte reconvincente.

Oficie-se à JUCEMAT, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis de anulação dos atos de transmissão a partir da adjudicação.

Oficie-se ao Ministério Público Federal dando notícia da presente decisão e das graves irregularidades constatadas.

Custas processuais já recolhidas quando da interposição do recurso.

Intimem-se as partes.

ELEONORA ALVES LACERDA
Juíza do Trabalho